



C0069155A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.296, DE 2018

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para assegurar validade aos documentos de identidade emitidos em formato digital, incluindo Carteira Nacional de Habilitação e Carteiras Funcionais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6744/2016.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional, ainda que emitida em formato digital.

.....

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e ao Tratado promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001."(NR)

Art. 2º Os demais documentos de identificação, civil ou militar, considerados como válidos por força de lei, inclusive Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteiras Funcionais, Carteiras de Órgãos de Classe e Identificação Civil Nacional (ICN), que forem emitidos em formato digital, também terão assegurada a sua validade e fé pública para todos os fins de direito e independente de qualquer trâmite específico, desde que assegurada a autenticidade, a fidedignidade, a confiabilidade e a segurança das informações.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modernizar a legislação a respeito da identificação civil no Brasil.

Com efeito, recentemente foi aprovada pelo Contran a CNH digital. Trata-se, evidentemente, de um grande avanço que está alinhado com as novas tecnologias que em muito facilitam a vida dos cidadãos. Tal facilidade deve contemplar também outros documentos de identificação civil, que, se hoje não possuem o formato digital, certamente o farão em um futuro próximo.

Assim, é necessário assegurar que todos os documentos de identificação elaborados em formato digital tenham a sua validade e fé pública resguardadas, assim como ocorre com os documentos em formato físico, eis que não raro, ao ser exigido um documento de identificação, como, por exemplo, em aeroportos, eventos ou até em alguns órgãos públicos, a aceitação do mesmo é obstada por não possuir o formato tradicional.

Por serem emitidos pela via eletrônica, ganha-se muita agilidade da emissão de documentos e evita-se a burocracia sempre presente quando o mesmo é emitido pela forma física, com inúmeras idas e vindas ao órgão emissor para a retirada. Um documento digital normalmente é mais facilmente emitido porque já tem um modelo predefinido, que precisa apenas ser seguido corretamente, otimizando-se o tempo despendido.

Há também redução de custos, pois não há gasto de material para a elaboração do documento, o que pode desencadear uma redução na taxa de emissão. É preciso pensar não apenas no gasto de papel, mas nos custos de impressão e dos funcionários necessários para essas atividades.

Não se pode olvidar também a questão da sustentabilidade ambiental. E isso porque evita-se a utilização de papel e plástico na feitura desses documentos, o que gera efeitos ambientais positivos no longo prazo.

Por oportuno, altera-se a Lei nº 7.116/83 para que faça remissão ao Decreto atual que promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

Assim, com o intuito de fomentar a utilização de documentos de identificação civil em formato digital, resguardando a sua validade para que sejam aceitos tanto no âmbito público como no privado, é que apresentamos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2018

Deputado **FELIPE BORNIER**
PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012)

DECRETO N° 3.927, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

Promulga o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que os Governos da República Federativa do Brasil e da República Portuguesa celebraram, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 165, de 30 de maio de 2001;

Considerando que o Tratado entrou em vigor em 5 de setembro de 2001;

DECRETA:

Art. 1º O Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, celebrado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Luiz Felipe de Seixas Corrêa

Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Portuguesa
(adiante denominados "Partes Contratantes"),

Representados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, reunidos em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando que nesse dia se comemora o quinto centenário do fato histórico do descobrimento do Brasil;

Conscientes do amplo campo de convergência de objetivos e da necessidade de reafirmar, consolidar e desenvolver os particulares e fortes laços que unem os dois povos, fruto de uma história partilhada por mais de três séculos e que exprimem uma profunda comunidade de interesses morais, políticos, culturais, sociais e econômicos;

Reconhecendo a importância de instrumentos similares que precederam o presente Tratado,

Acordam o seguinte:

Título I

Princípios Fundamentais

1. Fundamentos e Objetivos do Tratado

Artigo 1o

As Partes Contratantes, tendo em mente a secular amizade que existe entre os dois países, concordam em que suas relações terão por base os seguintes princípios e objetivos:

1. o desenvolvimento econômico, social e cultural alicerçado no respeito os direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da Sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;

2. o estreitamento dos vínculos entre os dois povos com vistas à garantia da paz e do progresso nas relações internacionais, à luz dos objetivos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

3. a consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Brasil e Portugal se integram, instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;

4. a participação do Brasil e de Portugal em processos de integração regional, como a União Européia e o Mercosul, almejando permitir a aproximação entre a Europa e a América Latina para a intensificação das suas relações.

Artigo 2o

1. O presente Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta define os princípios gerais que hão de reger as relações entre os dois países, à luz dos princípios e objetivos atrás enunciados.

2. No quadro por ele traçado, outros instrumentos jurídicos bilaterais, já concluídos ou a concluir, são ou poderão ser chamados a desenvolver ou regulamentar áreas setoriais determinadas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO